

Relatório de análise dos comentários e sugestões formulados no período de consulta pública da alteração ao Regulamento n.º 594/2018 (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos)

Consulta Pública n.º 03/2019

Outubro 2019

Índice

1. Do processo de consulta pública	3
2. Objeto	5
3. Identificação das entidades que se pronunciaram	5
4. Comentários na generalidade	7
4.1. Aditamento ao artigo 43.º do Regulamento n.º 594/2018	7
4.2. Revogação do artigo 24.º do Regulamento n.º 594/2018	8
5. Comentários na especialidade e observações da ERSAR.....	9
QUADRO - Análise dos comentários à proposta de alteração do regulamento de relações comerciais dos serviços de águas e resíduos	10
Artigo 43.º Responsabilidade pela execução, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação e respetivos custos	10
Artigo 24.º Transmissão da posição contratual	22

1. Do processo de consulta pública

De acordo com o estatuído na alínea c) do artigo 11.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), que constam em anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março, compete ao regulador a elaboração e a aprovação de um Regulamento com eficácia externa que procedesse à definição de regras de relacionamento entre as entidades gestoras em alta e em baixa e entre estas últimas e os respetivos utilizadores, nomeadamente no que respeita às condições de acesso e contratação do serviço, medição, faturação, pagamento e cobrança e prestação de informação e resolução de litígios, regulamentando os respetivos regimes jurídicos e a proteção dos utilizadores de serviços públicos essenciais. Com vista a garantir a clareza, a segurança e a uniformidade de procedimentos no âmbito das relações comerciais, a ERSAR procedeu à elaboração e aprovação do mencionado Regulamento, o qual foi publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 170, de 4 de setembro de 2018 – Regulamento n.º 594/2018 'Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos', adiante designado por RRC.

A experiência decorrente do primeiro ano da aplicação do mencionado regulamento veio aconselhar a alteração do documento tendo em vista a flexibilização e a clarificação de algumas das suas disposições. Assim, e no que se refere especificamente ao artigo 43.º ('Responsabilidade pela execução, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação e respetivos custos') do RRC, indica-se no mesmo que a construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora, sendo que se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação, instalados pela entidade gestora, apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior àquela distância.

Sem prejuízo do exposto, e no âmbito da consulta pública ao mencionado RRC, algumas entidades, em especial entidades gestoras em modelo de gestão concessionada, alertaram a ERSAR que nas situações em que a prestação dos serviços tivesse por base um contrato de concessão dos serviços de águas, em que o mesmo previsse expressamente a faturação autónoma de tais ramais aos utilizadores, a nova imposição regulamentar impactaria com as obrigações contratuais assumidas pelas partes. Verifica-se assim a necessidade de introduzir um novo número neste artigo que

mantenha o quanto plasmado nos contratos de concessão vigentes, salvaguardando que *“As entidades gestoras concessionárias com contratos vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento podem faturar ramais até 20 metros, desde que previsto nos respetivos contratos de concessão”*.

Relativamente ao artigo 24.º (‘Transmissão da posição contratual’), constatou-se que a exequibilidade do mesmo estava a provocar inúmeras dificuldades à obtenção de consenso entre as partes intervenientes. Nestes termos, e considerando que esta matéria deve ser alvo de autonomia contratual e de liberdade negocial, não devendo o regulamento estipular regras que dificultem a celebração de acordos entre as partes, mais precisamente a obrigatoriedade de um acordo de cessão da posição contratual entre as partes, a ERSAR considerou que o artigo 24.º do RRC deve ser revogado, mantendo-se em vigor o primado da lei, mais precisamente, a Base XXXV, que consta em anexo ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, Base XXXIII, que consta em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, e Base XXXI, que consta em anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho.

Face às alterações preconizadas, considera-se que desta forma será conferida maior certeza e segurança jurídica a todos os intervenientes nos serviços de águas e resíduos.

O projeto de alteração do regulamento submetido a consulta pública materializa as competências da ERSAR, nos termos e para os efeitos previstos na alínea c), do artigo 11.º e artigo 12.º dos Estatutos da ERSAR, que constam em anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março.

Neste contexto, importa ainda mencionar que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º dos respetivos Estatutos, o projeto de alteração foi submetido a audição do conselho consultivo da ERSAR.

2. Objeto

A Consulta Pública da ERSAR n.º 03/2019 teve por objeto a alteração do RRC, o qual estabelece as regras aplicáveis às relações comerciais que se estabelecem no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, sendo aprovado pela ERSAR e aplicável a todas as entidades gestoras e seus utilizadores.

No âmbito do processo de consulta pública, que decorreu entre 24 de julho de 2019 e 4 de setembro de 2019, a ERSAR recebeu comentários e sugestões de algumas entidades gestoras dos serviços de águas e resíduos, bem como de associações de consumidores. Os comentários recebidos sobre essas alterações regulamentares foram objeto de integração no processo de análise e implementação do regulamento de relações comerciais.

O relatório que agora se publica, e que teve a participação do Departamento Jurídico e o Departamento de Gestão por Contrato, aborda as principais questões colocadas pelos participantes e a posição da ERSAR quanto às mesmas. Partilha-se, assim, com os participantes na Consulta Pública e quaisquer interessados, o resultado das reflexões adicionais a que a análise dos contributos conduziu.

3. Identificação das entidades que se pronunciaram

Durante o período de consulta pública a ERSAR recebeu a pronuncia das seguintes entidades:

1. VIMÁGUA - Empresa de Água e Saneamento de Guimarães e Vizela, E.I.M, S.A.
2. Câmara Municipal de Santo Tirso
3. Direção Geral das Atividades Económicas

4. Direção-Geral do Consumidor
5. Câmara Municipal de Amarante
6. Águas do Porto, E.M.
7. Águas de Portugal
8. Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor - DECO
9. Câmara Municipal de Vila Viçosa
10. Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto
11. Câmara Municipal de Miranda do Corvo
12. Câmara Municipal de Mafra
13. Câmara Municipal de Évora
14. Câmara Municipal de Lagoa
15. EMAS - Empresa Municipal de Água e Saneamento de Beja, E.M.
16. Câmara Municipal de Alenquer

A ERSAR agradece publicamente todos os contributos recebidos os quais se revelaram bastante pertinentes e oportunos. As críticas e sugestões recebidas determinaram a reanálise do RRC contribuindo para a discussão e clarificação de alguns dos conceitos e opções que aí foram adotadas.

4. Comentários na generalidade

A participação dos destinatários das normas no processo de elaboração e alteração das mesmas é essencial para a prossecução de vários objetivos, permitindo antecipar e colmatar problemas na sua aplicação, quer porque os destinatários estão mais alertados para certas dificuldades de execução, concretas, quer porque se anteveem, desde logo, resistências através do contraditório.

Na sequência da consulta pública, passamos a explanar o quanto tecido pelas entidades acima identificadas.

4.1. Aditamento ao artigo 43.º do Regulamento n.º 594/2018

Proposta apresentada pela ERSAR

A ERSAR propôs um aditamento ao artigo 43.º do RRC com o propósito de salvaguardar que as entidades gestoras concessionárias com contratos vigentes à data de entrada em vigor do RRC pudessem faturar ramais até 20 metros, desde que previsto nos respetivos contratos de concessão.

Sentido Geral dos comentários recebidos na consulta pública

A generalidade dos comentários recebidos insurge-se com a proposta apresentada pela ERSAR, clamando que a mesma contraria a anterior interpretação do regulador, segundo o qual os custos com a execução de ramais de ligação até uma distância igual ou inferior a 20 metros não deveriam ser cobrados aos utilizadores por via de uma tarifa autónoma (o mencionado entendimento consta da Recomendação IRAR n.º 01/2009, de 28 de agosto de 2009, bem como do projeto de Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas que a ERSAR submeteu a consulta pública).

É ainda invocado por diversas entidades a violação do princípio da igualdade, vertido no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo, entendendo os participantes na consulta pública que a proposta apresentada, ao definir um regime de exceção circunscrito às entidades gestoras concessionárias, face às entidades gestoras delegatárias e às entidades titulares que exploram diretamente o serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, contende com aquele princípio, não sendo por isso admissível a proposta apresentada pela ERSAR.

Decisão da ERSAR

Atendendo aos comentários apresentados por várias entidades, entendeu o Conselho de Administração da ERSAR, através de deliberação de 9 de outubro de 2019, proceder a uma nova alteração ao artigo 43.º e sujeitar de novo esta alteração a uma nova consulta pública.

4.2. Revogação do artigo 24.º do Regulamento n.º 594/2018

Proposta apresentada pela ERSAR

A ERSAR propôs na consulta pública a revogação do artigo 24.º. O mencionado artigo refere-se à transmissão da posição contratual, a qual já constava da lei.

Sentido Geral dos comentários recebidos na consulta pública

Em geral os comentários foram positivos, no sentido de ser revogado o artigo 24.º do RRC, mantendo-se o primado da lei

Decisão da ERSAR

Considera-se que esta matéria deve ser alvo de autonomia contratual e de liberdade negocial, não devendo o regulamento estipular regras que dificultem a celebração de acordos entre as partes, pelo que considera a ERSAR que o artigo 24.º do RRC deve ser revogado, mantendo-se em vigor o primado da lei, mais precisamente, a Base XXXV, que consta em anexo ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, Base XXXIII, que consta em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, e Base XXXI, que consta em anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho.

Face ao mencionado, a ERSAR decide proceder à revogação do artigo 24.º do RRC.

5. Comentários na especialidade e observações da ERSAR

No quadro abaixo são apresentadas as respostas da ERSAR às sugestões e comentários proferidos relativamente ao teor da alteração do regulamento, justificando-se as razões de aceitação ou rejeição das propostas recebidas e consequentemente a redação final do mesmo, tendo apenas sido respondidos os comentários que apresentavam críticas ou sugestões na especialidade ao regulamento em apreço.

Os resultados da consulta pública, bem como a apreciação da ERSAR, não determinam a vinculação da mesma relativamente às decisões que no futuro adotem sobre as matérias abordadas ao longo do documento.

QUADRO - Análise dos comentários à proposta de alteração do regulamento de relações comerciais dos serviços de águas e resíduos

Artigo 43.º Responsabilidade pela execução, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação e respetivos custos

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
<p>Artigo 43.º</p> <p>Responsabilidade pela execução, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação e respetivos custos</p> <p>10 - As entidades gestoras concessionárias com contratos vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento podem faturar ramais até 20 metros, desde que previsto nos respetivos contratos de concessão.</p>	VIMÁGUA	<p><i>“O nº 5 do artigo 43º do RRC padece de ilegalidade e inconstitucionalidade O impacto da cobrança de ramais foi um fator ponderado e importante no estudo de viabilidade e sustentabilidade económica e financeira da criação da Vimágua. (...) Tendo feito grandes investimentos na cobertura de água e saneamento do concelho de Guimarães e Vizela com a previsão de que iria ter retorno a curto prazo. (...).</i></p> <p><i>No parágrafo 7.º da Nota Justificativa do Regulamento n.º 584/2018, refere-se que “Foi realizada, em cumprimento do exigido no artigo 99.º do CPA, uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas”. A Vimágua desconhece a existência de tal estudo, uma vez que nunca o mesmo lhe foi dado a conhecer e também não se encontra publicitado, uma vez que já procurou e não o encontrou, e desconhece se efetivamente foram realizados estudos técnicos e económicos e em face dos mesmos feita a ponderação dos custos</i></p>	<p>A não imputação de uma tarifa específica ao utilizador, por ocasião da construção do ramal, implica que aqueles custos poderão ser recuperados através da tarifa de disponibilidade (tarifa fixa) do serviço, aplicável a todos os utilizadores, razão pela qual as entidades gestoras não serão prejudicadas financeiramente. Neste sentido, não se acolhe a fundamentação apresentada pela empresa.</p> <p>Foi realizada, em cumprimento do exigido no artigo 99.º do CPA, uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas. O modelo de análise adotado foi essencialmente qualitativo, tendo em conta a inexistência de um quadro regulamentar anterior que pudesse servir de termo comparativo.</p> <p>Parte significativa das vantagens do RRC consistiu em permitir concretizar e desenvolver o que se</p>	

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
		<p><i>e benefícios das medidas projetadas e qual ou quais os resultados obtidos.</i></p> <p><i>(...) A ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas é uma formalidade essencial do respetivo procedimento nos termos do artigo 99º do CPA, sendo que a sua falta (ou insuficiência) implica, inevitavelmente, a invalidade do regulamento, por manifesta inobservância da respetiva fundamentação.</i></p> <p><i>(...) Assim, desde já, se requer que tal ou tais estudos e respetiva ponderação sejam tornados públicos e dados a conhecer a todas as entidades que gerem os serviços públicos de abastecimento de público de água e saneamento, onde se inclui a Vimágua, que é afetada de modo direto e imediato por esta disposição.</i></p> <p><i>(...) na hipótese da norma constante do artigo 43.º do referido Regulamento poder ser interpretada no sentido da obrigatoriedade de não cobrança aos proprietários dos custos relacionados com a construção de ramal de ligação inferior a 20m, sendo esses custos imputáveis à entidade gestora, verifica-se a sua total incompatibilidade com o princípio da autonomia local, consagrado na Constituição da República Portuguesa (CRP), com reflexo designadamente nos seus artigos 6.º, n.º 1,</i></p>	<p>encontra previsto em vários diplomas legais, designadamente os regimes jurídicos dos serviços de titularidade estatal e municipal, mas também diplomas da área da proteção do consumidor, concentrando num único instrumento informação mais pormenorizada acerca dos direitos e obrigações dos sujeitos, sejam eles entidades gestoras ou utilizadores, acrescentando novas soluções para um conjunto de situações que, até à data, não tinham resposta direta na lei. Tendo por base a experiência adquirida pela ERSAR no âmbito da sua atividade regulatória, particularmente no acompanhamento da atividade das entidades gestoras e das reclamações apresentadas pelos utilizadores dos serviços de águas e resíduos, procurou-se assegurar um justo equilíbrio entre os legítimos direitos e interesses de ambas as partes.</p> <p>A este propósito cumpre notar que ERSAR não contrariou as regras legais aplicáveis no que concerne ao princípio da autonomia local. A atuação da ERSAR fundamenta-se e baliza-se nos seus Estatutos (Lei n.º 10/2014, de 6 de março) e na demais legislação aplicável. Veja-se o disposto no artigo 11.º A do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, bem como o artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro</p>	

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
		<p>235.º, 237.º, n.º 1 e 242.º, n.º 1, bem como nos artigos 2.º, 3.º, n.º 1 e 4.º, n.os 1, 2, 3 e 4 da Carta Europeia de Autonomia Local (CEAL).(...).</p> <p><i>O que significa que a alteração do modo de repercussão do custo da execução de ramais de ligação, no contexto atual e atentas as opções tarifárias assumidas no decorrer dos mais de cem anos de serviço público de abastecimento de água e mais de 50 anos do serviço público de saneamento, criaria uma injustiça na repartição dos custos do serviço, onerando todos aqueles que durante todo este tempo pagaram os seus ramais e veriam agora a sua fatura agravada para pagamento dos ramais dos outros.</i></p> <p><i>Isto porque a alteração para um modelo de recuperação do custo económico financeiro, decorrente da instalação de ramais a cargo da entidade gestora, implicaria necessariamente que esse custo tenha de ser recuperado através do aumento de outra tarifa, v.g. do valor da água consumida.</i></p> <p><i>Daqui resulta, necessariamente, que a esmagadora maioria dos consumidores que pagaram o seu ramal de ligação, terão de pagar a instalação do ramal de ligação à propriedade de novos consumidores, verificando-se uma duplicação do encargo suportado, bem como uma desigualdade absolutamente</i></p>	<p>(estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais) onde é evidente o papel da ERSAR no que se refere aos tarifários dos serviços de águas e resíduos fixados pelos municípios quer em gestão direta, pelos serviços municipalizados, empresas locais ou concessões.</p> <p>Esta medida não tem impacto significativo e é uma forma de promover a adesão de todos ao serviço de abastecimento de águas.</p>	

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
		<p><i>desproporcionada, injustificada e injusta entre consumidores. (...).</i> <i>(...) sendo que a imposição da aplicação deste modelo de cobrança à Vimágua viola, pelas razões acima expostas, os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, consagrados nos arts. 13.º e 266.º, n.º 2 da CRP. (...).</i></p> <p><i>Prevê-se no artigo 3.º do Projeto de alteração de Regulamento em apreço, o aditamento do n.º 10, ao artigo 43.º, aplicável às entidades gestoras concessionárias.</i> <i>Com todo o respeito, não se compreende, nem se encontra justificação para esta exceção, sendo certo que qualquer justificação que se pudesse encontrar, teria de ser necessariamente aplicável às entidades gestoras que prestam serviços ao abrigo de contratos de gestão delegada, como é o caso da Vimágua.</i> <i>As entidades do setor empresarial local com competências de gestão delegada, tal como as concessionárias, atuam com base num contrato, em que são definidos os respetivos direitos e obrigações e, no que diz especificamente respeito às tarifas, tanto o artigo 23.º (modelo de gestão delegada), como o artigo 40.º, n.º 1, al. a) (modelo de gestão concessionada), do Dec. Lei nº 194/2009, de 20 de agosto, preveem a inclusão nesse contrato da definição das tarifas a cobrar pela empresa municipal delegatária ou concessionária. (...).</i> <i>Não se encontrando qualquer justificação para a distinção entre as entidades gestoras concessionárias e as entidades gestoras delegatárias, no que diz respeito à possibilidade de cobrança de ramais, não pode deixar de se concluir que o aditamento do n.º 10, ao art. 43.º, a concretizar-se, e ao não incluir as</i></p>	<p>Estas considerações foram acolhidas pela ERSAR e será apresentada uma nova redação para o artigo 43.º que procura salvaguardar esta pretensão.</p>	

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
		<p><i>entidades gestoras delegatárias, violará manifestamente o princípio da igualdade, consagrado, além do mais, nos arts. 13.º e 266.º, n.º 2 da CRP. (...).</i></p>		
	Águas do Porto	<p><i>(...) A não cobrança dos ramais, até 20 metros quando não solicitados no exclusivo interesse dos utilizadores, faz refletir os seus valores na totalidade dos utilizadores, os que do mesmo vão diretamente e exclusivamente beneficiar, bem como os utilizadores que contratualmente pré-existem. (...).</i></p> <p><i>A imputação dos custos de serviços aos que diretamente deles beneficiam, que não a de forma difusa a todos os utilizadores por repercussão nas tarifas mensais, é um princípio geral de direito associado aos preços e tarifas de serviços públicos, tudo em ordem e por razões de igualdade e equidade de tratamento dos utilizadores.</i></p> <p><i>(...) Pelas mesmas razões, quando a entidade que efetua a gestão dos sistemas por delegação, tal previsão também deveria ser estendida às Empresas Municipais e similares, onde se verificam os mesmos pressupostos pois quem suportará a não cobrança serão as empresas municipais, as quais também assumiram a gestão dos sistemas no pressuposto da cobrança desses valores;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Face ao que se foi expondo será de alterar a disposição de forma global e integral, pelo que se propõe a seguinte redação conforme se realça:</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p>Estas considerações foram acolhidas pela ERSAR e será apresentada uma nova redação para o artigo 43.º que procura salvaguardar esta pretensão.</p>	

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
		<p>2 - A execução dos ramais de ligação de água e/ou de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e de acordo com o estabelecido no RT.</p> <p>(...)</p> <p>5 - Incumbe a entidade gestora a conservação, renovação e substituição dos ramais existentes, não podendo os respetivos custos serem imputados aos utilizadores, sem prejuízo do previsto no número seguinte.</p> <p>6 - A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento e/ou de águas residuais, por exigências do utilizador.</p> <p>7 - A execução de ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da entidade gestora, nos termos por ela definidos, sob sua fiscalização, de acordo com o estabelecido no RT.</p>		
	Câmara Municipal de Évora	<p>“(…) o texto que agora é alterado refere-se às “entidades gestoras concessionárias” quando na realidade deve ser extensível a todas as entidades gestoras dos sistemas de abastecimento de água e saneamento.”</p>	Estas considerações foram acolhidas pela ERSAR e será apresentada uma nova redação para o artigo 43.º que procura salvaguardar esta pretensão.	
	Câmara Municipal de Mafra	<p>“(…) demonstrado o seu desacordo sobre a proposta regulamentar apresentada, uma vez que o regulador vem, nesta fase, atender à pretensão dos concessionários privados, consubstanciando a intenção de aditar, para tal efeito, um novo número (n.º 10) ao citado Artigo 43.º do RRC, (...).</p> <p>Relativamente ao referido preceito regulamentar proposto pelo regulador ERSAR, com carácter de exceção, manifesta-se a discordância por este constituir uma</p>	Estas considerações foram acolhidas pela ERSAR e será apresentada uma nova redação para o artigo 43.º que procura salvaguardar esta pretensão.	

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
		<p><i>prerrogativa regulamentar iníqua e discriminatória em que os utentes dos serviços concessionados não ficarão tarifariamente prejudicados ao contrário do que acontecerá com os utentes dos serviços explorados pelas entidades gestoras públicas (em modelo de gestão direta), uma vez que, estes últimos, ficarão a suportar os custos de execução, conservação, renovação e substituição dos ramais de ligação de água e/ ou de águas residuais até 20 metros por incorporação dessa despesa nos respetivos tarifários. (...). Acresce ainda que, a ser implementada, tal exceção tarifariamente diferenciadora entre utentes do mesmo tipo de serviços públicos contraria os princípios da igualdade, da uniformidade, da coerência e da harmonização que devem presidir à elaboração de qualquer conjunto de regras com carácter normativo, como é o caso do presente instrumento de regulação.</i></p> <p><i>Em suma, constituindo prejuízo notório para os utentes dos serviços públicos de águas geridos (em modelo de gestão direta) por entidades públicas (como sejam as Câmaras Municipais e os Serviços Municipalizados ou Intermunicipalizados), expressa-se, junto de V. Exa., a oposição relativa ao privilégio regulamentar proposto pela ERSAR em aditar, para satisfação de interesse(s) dos concessionários privados, uma exceção (faturação autónoma dos ramais aos utilizadores) ao princípio geral consignado no Artigo 43.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (RRC), sublinhando-se que tal prerrogativa regulamentar não deve ser adotada ou, em alternativa de equidade, ser extensível a todos os utilizadores e entidades gestoras destes serviços públicos, privadas ou públicas.”</i></p>		

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
	Câmara Municipal de Vila Viçosa	<i>"(...) o Município de Vila Viçosa, não concorda com a gratuidade dos ramais de ligação, os mesmos devem ser cobrados aos consumidores."</i>	A não imputação de uma tarifa específica ao utilizador, por ocasião da construção do ramal, implica que aqueles custos poderão ser recuperados através da tarifa de disponibilidade (tarifa fixa) do serviço, aplicável a todos os utilizadores, razão pela qual as entidades gestoras não serão prejudicadas financeiramente. Neste sentido, não se acolhe a fundamentação apresentada.	
	EMAS - Empresa Municipal de Água e Saneamento de Beja, E.M.	<i>"(...) é pretensão da ERSAR introduzir um novo número no artigo 43.º do Regulamento, que ficará como n.º 10, nos termos do qual se isenta da impossibilidade de faturação da construção de ramais de até 20 metros "as entidades gestoras concessionárias com contratos vigentes à data de entrada em vigor" do Regulamento, (cfr. proposta de alteração do RGS). Parece-nos que esta exceção constitui uma flagrante violação do princípio da igualdade, beneficiando injusta e injustificadamente umas entidades gestoras em relação a outras. (...) Nestes termos, compreendendo as razões que levaram essa Entidade a propor tal exceção, somos a sugerir que a mesma seja alargada a todas as entidades gestoras que, à data da entrada em vigor do Regulamento, estivessem Legal, regulamentar ou contratualmente obrigadas à faturação de ramais, fossem quais fossem as correspondentes dimensões, isto independentemente do modelo de gestão dos serviços."</i>	Estas considerações foram acolhidas pela ERSAR e será apresentada uma nova redação para o artigo 43.º que procura salvaguardar esta pretensão.	
	DECO	<i>"(...) A DECO discorda da atual proposta de alteração do regulamento no que respeita ao aditamento de um novo número (n.º 10) ao</i>	Estas considerações foram acolhidas pela ERSAR e será apresentada uma nova redação para o artigo 43.º.	

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
		<p><i>artigo 43º do RRC tal como descrito pelas razões objetivas abaixo elencadas: (...)</i></p> <p><i>Esta proposta reforça o tratamento bastante diferenciado dos consumidores das várias regiões ao acesso à água e saneamento pelo facto de estes terem de pagar valores bastante diferenciados e elevados pelos ramais de ligação (quer abastecimento e também de saneamento) pois o custo/acesso depende simplesmente de estarem a ser servidos por uma entidade gestora com um modelo de gestão de concessão que pretende manter a faturação autónoma de ramais. Esta adenda coloca em causa o princípio de igual tratamento entre cidadão e o princípio da universalidade de acesso.</i></p> <p><i>A ERSAR ao longo dos últimos 10 anos, tem vindo a sensibilizar as entidades gestoras de todos os modelos de gestão para a redução gradual do valor das tarifas do ramal. (...)</i></p> <p><i>Não é assim aceitável que entidades gestoras em modelos de concessão, 10 anos após a recomendações da ERSAR, não tenham gradualmente antecipado a execução de medidas para a implementação da redução gradual do preço dos ramais e retirada a faturação autónoma destes serviços ao consumidor doméstico.</i></p> <p><i>Veja-se que a ERSAR, tem dado parecer às propostas de contratos de concessão que foram sujeitos a parecer desta entidade, reiterando que tarifas de serviços auxiliares como ligação e ramal estavam desconformes e deveriam ser revistas e corrigidas pelas entidades.(...).</i></p> <p><i>Tendo em conta s recomendações nº 1/2009 de 20 de agosto da ERSAR, muitas entidades gestoras dos serviços de águas e saneamento, independentemente do modelo, articularam a implementação da imputação do custo com a execução, manutenção e renovação de ramais até 20 metros diluídos nos custos totais.(...).</i></p>		

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
		<p>(...) Em suma, a adenda proposta pela ERSAR vai reforçar esta diversidade de aplicação de custos de ramal que restringem o acesso aos dois serviços essenciais e reforça a desigualdade de tratamento de acesso entre consumidores de diferentes municípios.(...) Em suma, a proposta de adenda ao regulamento é um retrocesso ao adequado trajeto que tem sido realizado pela ERSAR e pelas Entidades Gestoras que deixaram de cobrar autonomamente os custos de ramal de ligação e ramal de saneamento aos consumidores, inclusivamente concessões que tinham no seu contrato cláusula específica de cobrança de ramais e que encontraram solução na recuperação desses custos de forma diluída nas tarifas globais, pelo que a DECO discorda da atual proposta de alteração do regulamento no que respeita ao aditamento de um novo número (n.º 10) ao artigo 43.º.”</p>		
	Águas de Portugal	<p>“(…) o aditamento proposto ao artigo 43.º do Regulamento de Relações Comerciais no âmbito da presente consulta pública, além de traduzir uma incongruência da ERSAR face às interpretações realizadas do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e das recomendações previamente emitidas, traduz uma violação inequívoca do regime decorrente da leitura conjugada dos artigos 5.º, n.º 1, alínea a), 59.º, n.º 2 e 69.º, n.º 1, do aludido decreto-lei. Com efeito, se o entendimento da ERSAR até à presente data apontava para que os custos com a execução de ramais de ligação até uma distância igual ou inferior a 20 metros não pudessem ser cobrados aos utilizadores por via de tarifa autónoma, tendo para o efeito emitido uma recomendação tarifária - Recomendação IRAR n.º 01/2009, de 28 de agosto de 2009 - que</p>	Estas considerações foram acolhidas pela ERSAR e será apresentada uma nova redação para o artigo 43.º que procura salvaguardar esta pretensão.	

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
		<p><i>deveria ter sido observada por todas as entidades titulares e por todas as entidades gestoras (cfr. artigo 11.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março), não pode a entidade reguladora modificar a sua interpretação do regime legal vigente sem que este tenha sofrido qualquer alteração. (...)</i></p> <p><i>Assim, sob pena de flagrante violação do princípio da igualdade, vertido no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo, não se mostra admissível que a ERSAR defina um regime de exceção, circunscrito às entidades gestoras concessionárias, que contende com o quadro legal resultante do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.</i></p> <p><i>Salvo melhor entendimento, caso não resultasse suficientemente clarificado no regime vigente que as entidades gestoras de sistemas municipais não poderiam cobrar aos utilizadores finais os custos decorrentes da construção de ramais de ligação até uma distância igual ou inferior a 20 metros, por via de tarifas específicas, a ERSAR deveria estar a propor, na presente alteração ao Regulamento de Relações Comerciais, a consagração de uma norma que evidenciasse de forma inequívoca o teor da recomendação prevista na Recomendação IRAR n.º 01/2009, de 28 de agosto de 2009, ou seja, que “os custos inerentes à construção de ramais dedicados de abastecimento não podem ser imputados ao utilizador final quando aqueles possuam extensão inferior ou igual a 20 metros”.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Assim, caso a proposta de aditamento ao artigo 43.º do Regulamento de Relações Comerciais propugnada pela ERSAR seja mantida, além da</i></p>		

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
		<p><i>mesma substanciar uma violação do regime legal vigente e uma contradição face às interpretações até à data realizados pela entidade reguladora, daí resultará igualmente uma violação do princípio da igualdade, entre entidades gestoras, ao privilegiar injustificadamente as entidades gestoras concessionárias face às entidades gestoras delegatárias e às entidades titulares que exploram diretamente o serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.</i></p> <p>(...).</p>		
	Direção-Geral das Atividades Económicas	<p><i>"(...) No que diz respeito ao aditamento do n.º 10 proposto para o artigo 43.º do RRC, considera-se ser de acolher, na medida em que vida permitir às entidades gestora com contratos vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento a possibilidade de faturar ramais até 20 metros, desde que tal se encontre previsto nos respetivos contratos de concessão, garantindo a segurança jurídica dos compromissos assumidos pelos intervenientes dos contratos, nomeadamente no que concerne ao equilíbrio económico e financeiro do contrato".</i></p>		
	Direção Geral do Consumidor	<p><i>"(...) Sem prejuízo da Direção-Geral do Consumidor concordar com o cumprimento do previsto nos contratos de concessão, considera-se que na redação do novo número do artigo 43.º deve ser aditada uma disposição que determine que as entidades gestoras concessionárias com contratos vigentes podem faturar ramais até 20 metros, apenas e só até ao termo dos referidos contratos vigentes. Após o termo de vigência daqueles contratos, volta a ser aplicado o disposto nos restantes números daquele artigo (...)"</i>.</p>	Efetivamente chegando a concessão ao seu terminus as disposições dos contratos de concessão deixam de vigorar.	

Artigo 24.º Transmissão da posição contratual

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
É revogado o artigo 24.º do Regulamento de Relações Comerciais, Regulamento n.º 594/2018, publicado na 2.ª Série, n.º 170, em 4 de setembro de 2018.	Câmara Municipal de Mirando do Corvo	<i>“Sugere-se a manutenção dos n.º 6 a 8 do artº 24º do RRC, por não ter sido apresentada justificação, por V. Exª para a sua eliminação, bem como por forma a dar expressão ao princípio da transparência e certeza na relações comerciais entre as partes nesta matéria, razão pela qual forma aditados estes três números na versão final do RCC;</i>	Sugestão não acolhida. Já existe nas Bases.	É revogado o artigo 24.º do Regulamento de Relações Comerciais, Regulamento n.º 594/2018, publicado na 2.ª Série, n.º 170, em 4 de setembro de 2018.
	Águas de Portugal	<i>“A revogação integral da disposição regulamentar constante do artigo 24.º do Regulamento de Relações Comerciais representa uma proposta de alteração que traduz o reconhecimento do primado da lei, em particular do regime previsto na Base XXXV, que consta das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, na Base XXXIII, que consta das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, e da Base XXXI, que consta das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, e como tal afigura-se uma modificação com a qual se manifesta plena concordância. (...)”.</i>	Corresponde à posição da ERSAR	

ARTICULADO	ENTIDADES	COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA ERSAR	REDAÇÃO FINAL
	Direção-Geral das Atividades Económicas	<i>"(...) Relativamente à proposta de revogação do artigo 24.º do RRC, considera-se de não manifestar oposição, na medida em que a autonomia e liberdade negocial das partes envolvidas terá sempre de ter em conta o estabelecido no quadro legal aplicável."</i>		
	Direção Geral do Consumidor	<i>"(...) Sobre a alteração proposta ao artigo 24.º do RRC, a Direção-Geral nada tem a opor ou comentar, dado não se tratar de relações contratuais com utilizadores finais (consumidores domésticos)."</i>		